PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO
EM: 21 / 02 / 2017
SESSÃO N. 5ª
Presidente:
Jânio Pacheco
Presidente

REQUERIMENTO Nº 031/2017

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Ipameri (GMI) e dá outras providências. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA: Reiterando o Requerimento nº 85/2016, de 13 de setembro de 2016, aprovado por unanimidade, nesta Egrégia Casa de Leis, a solicitação de minha interferência tem como objetivo fomentar políticas segurança pública, no que dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Ipameri. Hoje, é mais que notória a importância do Município no contexto da segurança pública e nossa cidade não pode ficar à margem deste processo.

É de bom alvitre asseverar que o nosso Município vem apresentando, nos últimos anos, crescimento substancial da população, bem como de sua infraestrutura, com a urbanização de praças com jardinagem, edificação de prédios públicos, e um aumento significativo de pequenos delitos, outros. Nesse sentido, faz-se mister criar mecanismo para garantir o bem estar da população e, principalmente, garantir a conservação de todo patrimônio público, uma vez que, o progresso da cidade, vem, muitas vezes, acompanhado de delitos e atos de vandalismo.

Ressalta-se, ainda, que a Guarda Municipal além de preservar todo Patrimônio Público no limite de sua competência, irá desempenhar importante

função no sentido de orientar toda população na conservação dos bens, serviços e instalações públicas municipais. Ademais, a criação da Guarda Municipal, consolida o quanto disposto no art. 144, §8º da Constituição Federal, bem como do §2º do art. 12, da Lei Orgânica Municipal e, principalmente, atende ao anseio da sociedade.

A União e o Estado, hoje, não comportam mais, sozinhos, tamanha responsabilidade no que diz respeito à ordem pública e preservação do patrimônio.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica afirmam expressamente:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)
§8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

"Art. 12 .....
§2º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais."

Diante disso, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais, *in verbis*:

"**Art. 6º -** O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.
Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.
Art. 7º - As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:
I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;
III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.
Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.
Art. 8º - Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º - A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal."

Então, a nova lei em comento e estudo, conforme se disse acima, teve o condão de regulamentar e disciplinar o dispositivo constitucional mencionado, sendo um Estatuto Geral das Guardas Municipais do Brasil, ficando agora as leis municipais que efetivamente criarem as guardas, adstritas à norma constitucional, bem como a presente legislação federal.

No momento em que vivemos, é unânime que sem ações integradas e profissionalmente coordenadas, problemas simples de ordem pública possam tomar proporções desastrosas.

Temos que integrar, colaborar e auxiliar dentro de nossa possibilidade para que Ipameri seja uma cidade ainda mais segura. Segurança pública não é só questão policial. Hoje é uma responsabilidade de todos.

O Município deve participar, de forma direta e objetiva, de questões e medidas para prevenir e combater o crime. Colaborando socialmente e estruturalmente para atender as necessidades de ações de competência do Município, que tendem, nos tempos atuais, a se relacionar com as questões do Estado e da União. Os entes precisam estarem integrados nestas questões pelo bem comum da comunidade ipamerina e o Executivo fazer a sua parte.

Criar a Guarda Municipal de Ipameri é dever do Município. É a forma mais forte e direta de participação do Município para a ordem e a segurança pública. Dentro deste contexto, no entendimento que o Executivo pode fazer mais para seu cidadão no que se refere à prevenção e combate à criminalidade. Assim, requeremos do Poder Executivo Municipal análise e estudos do Anteprojeto de Lei que institui a Guarda Municipal de Ipameri, conforme anexo.

Assim, solicito, aos nobres edis manifestação favorável, tendo em vista se tratar de matéria de interesse público, que, posteriormente, volva a esta Casa de Leis para ser devidamente apreciado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2017.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora **M**ara da **C**aixa

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Ipameri (GMI) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Da Criação e Competência

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Ipameri (GMI), instituição de caráter civil, uniformizada, armada, com regime especial de hierarquia e disciplina e com função de proteção municipal preventiva, destinada à preservação de seus bens de uso comum, uso especial e dominiais, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União e do Estado e observados os princípios de atuação previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais, conforme o disposto no art. 144, §8º da C.F., e §2º, art. 12, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais", cuja competência e atribuições serão definidas na presente lei.

Art. 2º - A Guarda Municipal deverá ser uniformizada, organizada e conduzida nos princípios de hierarquia e disciplina, treinada e aparelhada para proteção do patrimônio, bens e serviços e instalações públicas municipais, a proteção do meio ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e estradas municipais, cabendo-lhe, ainda:

I - exercer a vigilância diuturna interna e externa no patrimônio público municipal, parques, jardins praças, escolas, cemitérios, mercados, feiras livres, com a finalidade de prevenir sinistros, atos de vandalismo e protegê-los de crimes contra o patrimônio público bem como exercer, no âmbito do Município, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - interagir com a sociedade civil, com o Conselho Municipal de Segurança (CONSEG) e com o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M), para discussão de soluções de problemas e implementação de projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades

III - promover, em parceria com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

IV - atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pelo Chefe do Executivo;

V - apoiar atividades educacionais e orientar o trânsito nas vias e logradouros municipais visando à segurança e a fluidez no tráfego, nos limites de sua competência constitucional;

VI - prevenir a ocorrência de ilícitos penais, dentro de sua competência;

VII - controlar a entrada e saída de veículos bem como exercer a orientação ao público e segurança preventiva nos eventos e festividades realizados pela Prefeitura Municipal.

VIII - vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

IX - apoiar os serviços de responsabilidade do Município e, bem assim, sua ação fiscalizadora no desempenho de atividade de polícia administrativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica.

X - colaborar com os órgãos da Defesa Civil e prestar assistência à população no caso de calamidade pública.

Parágrafo Único - Será atribuição da Guarda Municipal, o desempenho das tarefas enumeradas nos incisos deste artigo, no âmbito também das Autarquias Municipais.

Art. 3º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Guarda Municipal poderá receber cooperação técnico-financeira do Estado e da União, através da

celebração de Convênios entre o Município e órgãos competentes do Poder Público Estadual e/ou Federal, objetivando o atendimento pleno das necessidades municipais.

Art. 5º - A Guarda Municipal poderá atuar em conjunto com os organismos policiais do Estado, sempre respeitando as atribuições delineadas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II
Dos Cargos, Remuneração e Jornada de Trabalho

Art. 6º - A Divisão da Guarda Municipal está subordinada ao Departamento de Segurança Pública e Patrimonial, vinculada à Secretaria Municipal da Gestão Administrativa, Finanças e Planejamento.

Art. 7º - Fica alterada por esta lei a denominação do seguinte cargo do Grupo Ocupacional Operacional, previsto na Lei Municipal nº 2.283/2003, de 16 de abril de 2003, de acordo com a seguinte tabela de correspondência:

Denominação Anterior	Nova Denominação
Vigia	Guarda Municipal

Parágrafo Único – O Vigilante que não desejar compor a Guarda Municipal permanecerá desempenhando suas atuais funções sem as alterações previstas nesta Lei.

Art. 8º - Ficam criadas no cargo de Guarda Municipal duas categorias funcionais:

I - Guarda Municipal Patrimonial (GMP);

II - Guarda Municipal Ostensivo (GMO).

§1º - O Guarda Municipal Patrimonial – GMP atuará na vigilância de próprios municipais, com as mesmas atribuições do cargo de vigilante previstas na Lei Municipal nº 2.283/2003 e receberá 50% (cinquenta por cento) a título de adicional de

risco de vida e mais 25% (vinte e cinco por cento) de adicional noturno, de acordo com o art. 88, da Lei Municipal nº 446/91, respectivamente, sob o vencimento básico.

§2º - O Guarda Municipal Ostensivo – GMO atuará de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, na fiscalização do cumprimento da legislação e deverá trabalhar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade, atuando em colaboração com as policias estaduais e federais.

§3º - Para compor a categoria do Guarda Municipal Ostensivo - GMO com suas novas atribuições e requisitos, serão exigidos:

a) Cumprir matriz curricular prevista na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça;

b) Possuir Ensino Médio Completo;

c) Apresentar ótimo estado de saúde e gozo, comprovado através de avaliação;

d) Apresentar boa capacitação física e habilidade que o Cargo exige;

e) Apresentar atestado de Boa Conduta e de Bons Antecedentes.

§4º - O Guarda Municipal Ostensivo receberá 50% (cinquenta por cento) a título de adicional de risco de vida sob o salário básico da categoria.

Art. 9° - O Adicional de Risco de Vida será incorporado aos proventos da aposentadoria nos termos do disposto no artigo 68, da Lei Municipal nº 446/91, de 11 de março de 1991.

Art. 10 - O Adicional de Risco de Vida é devido ao Guarda Municipal na proporção de 50% (cinquenta por cento) desde que em efetivo exercício das atribuições do cargo e da categoria a que estiver enquadrado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento previstos na Lei Municipal nº 446/91 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, os guardas municipais não perceberão o adicional de risco de vida, exceto nos afastamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 93 da referida lei.

Art. 11 - Para enquadramento na função de Guarda Municipal Ostensivo o servidor deverá apresentar certificado de conclusão do Curso de Capacitação para Guardas Municipais, ministrado pelo Município ou por instituição devidamente capacitada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - Ministério da Justiça.

Art. 12 - O Servidor ocupante do Cargo de Guarda Municipal categoria Guarda Municipal Ostensivo que for objeto de denúncia pela prática de crime, recebida pela autoridade judicial, será imediatamente afastado da categoria ostensiva, devendo aguardar julgamento na categoria patrimonial.

Art. 13 - Nos termos do disposto no Estatuto do Desarmamento, será criada a Ouvidoria da Guarda Municipal, como Órgão Permanente, Autônomo e Independente, com competência para fiscalizar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal.

Art. 14 - Fica criado o cargo de superintendente, que será o responsável pelo Comando da Guarda Municipal.

§1º - O cargo de superintendente poderá ser de provimento em comissão e nível QDAS-5.

§2º - As atribuições do cargo serão disciplinadas por Decreto e a jornada de trabalho será efetuada em regime de escala, na proporção de 36 horas de descanso a cada 12 horas de trabalho.

§3º - O cargo referido no *caput* será ocupado preferencialmente por servidor efetivo da Guarda Municipal, após o cumprimento do estágio probatório de tais servidores, gradualmente, verificados os requisitos de capacidade técnica e de liderança do candidato ao exercício das atribuições do cargo.

Art. 15 - Compete ao Superintendente da Guarda Municipal:

I - comandar as questões administrativas pertinentes a Guarda Municipal;

II - manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da Instituição e em conformidade com a legislação em vigor;

III - deliberar assuntos de interesse da Instituição, bem como pleitear a aquisição de bens e execução de serviços necessários ao funcionamento do órgão;

IV - representar a Guarda Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástica;

V - representar o Chefe do Executivo Municipal em solenidades, conforme delegação do mesmo;

VI - tomar as decisões finais das questões decorrentes de deliberações dos Guardas Municipais de acordo com a previsão legal;

VII - designar integrantes da Instituição para execução de atividades administrativas;

VIII - integrar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua, bem como atuar em conjunto com as Guardas Municipais de outros Municípios, sempre quando expressamente solicitado e autorizado pelos respectivos Poderes Executivos Municipais;

IX - responsabilizar-se pela manutenção e regularização da sede da Instituição, nos termos da legislação Federal, em especial quanto o armazenamento das armas e munições;

X - responsabilizar-se pela adequação às demais solicitações decorrentes de inspeção do órgão Federal responsável pela fiscalização;

XI - responsável pelo encaminhamento de pedidos de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva os servidores lotados na Instituição.

XII - criar comissões que se tornem necessárias ao bom andamento do serviço;

XIII - coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Guarda Municipal;

XIV - planejar de forma geral objetivando a organização da Instituição, visando às necessidades de pessoal, materiais e serviços e ao efetivo emprego da Instituição;

XV - orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;

XVI - manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Municipal;

XVII - prestar contas de suas ações e atribuições à secretaria a qual a Instituição está diretamente subordinada e ao Conselho Municipal de Segurança; e

XVIII - exercer outras atividades determinadas pela Direção do Departamento.

Art. 16 - O Serviço da Guarda Municipal será dividido em tantos agrupamentos quantos se fizerem necessários ao desempenho de suas tarefas, com seus respectivos superiores hierárquicos responsáveis.

Art. 17 - O efetivo da guarda municipal é fixado em 50% (cinquenta por cento) vagas, respeitando-se um percentual de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

§1º - A jornada de trabalho será cumprida preferencialmente em regime de escala 12/36 horas, conforme a necessidade da Administração.

§2º - O vencimento base será de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) acrescidos dos adicionais de risco de vida e noturno, de acordo com art. 9º.

§3º - O pessoal nomeado para integrar a carreira de Guarda Municipal, pertencerá ao Regime Único Estatutário deste Município e será regido pelo Regulamento Geral da Guarda Municipal, por esta Lei, por Estatuto próprio e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III
Do Ingresso

Art. 18 - O provimento dos cargos constantes no artigo 8º far-se-á mediante concurso público.

§1º - São requisitos de admissão no cargo de Guarda Municipal:

I - ser brasileiro nato, naturalizado ou portador de direitos de cidadania, nos termos do artigo 12, inciso II e § 1º da Constituição Federal;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - ensino médio completo;

IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e com o serviço militar;

V - estar em pleno exercício dos seus direitos políticos;

VI - comprovar idoneidade moral;

VII - obter aprovação em todas as etapas do concurso público, quais sejam:

a) prova preambular de conhecimentos gerais e específicos;

b) exame de higidez física, e incluído o exame psicotécnico;

c) exame de aptidão física

d) exame de investigação de conduta;

e) curso de formação dentro do prazo de validade;

§2º - O curso de formação será ministrado em período integral e será integralmente custeado pela Administração.

§3º - Para a realização do curso de formação que trata o inciso VIII alínea "e" e também quando achar necessário, a Administração poderá celebrar convênios com organismos policiais ou com outras entidades públicas ou privadas voltadas à área de segurança e de acordo com a legislação vigente.

§4º - O candidato, ao se inscrever, deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais tanto da justiça estadual quanto da federal, do seu domicílio e daquele que tenha residido nos últimos cinco anos contados da publicação do edital de concurso.

Art. 19 - Guarda Municipal é o servidor público, já integrado na função e em condições para os serviços atribuídos à Corporação.

Parágrafo único - Para a admissão de guarda municipal deverá ser observado:

I - concurso público;

II - formação de nível médio;

III - avaliação física;

IV - avaliação psicológica.

Parágrafo único - Antes da entrada em exercício das funções o guarda municipal deverá ser aprovado em curso de formação de guarda municipal, a ser ministrado sob a responsabilidade do Município.

Art. 20 - Fica criada a gratificação de risco de vida, na base de 50% (trinta por cento) do vencimento base do cargo de Guarda Municipal, e mais adicional noturno, quando couber, no valor de 25% (vinte por cento) para os servidores ocupantes do cargo de guarda municipal, em atividade operacional, assim definido em Decreto, não sendo devida em casos de afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 21 - O servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal desempenhará as funções típicas de seu cargo devidamente trajado com uniforme específico e portará os respectivos acessórios, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 22 - Os integrantes da carreira de Guarda Municipal poderão portar armas, nos limites do Município para a defesa do patrimônio público, quando no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, na forma do regulamento e legislação vigente.

Art. 23 - O Regimento Interno, o Regulamento Disciplinar, bem como os demais atos necessários à execução da presente Lei Complementar serão editados por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem à execução desta Lei Complementar.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2017.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora